



Número: **0600094-83.2026.6.25.0000**

Classe: **RECURSO no(a) Rp**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **JUIZ AUXILIAR JAILSOM LEANDRO DE SOUSA**

Última distribuição : **29/04/2026**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Extemporânea/Antecipada, Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Redes Sociais**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
RAYLLAN ROBSON MONTEIRO FERNANDES (RECORRENTE)	
	ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO (ADVOGADO(S))
DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) (RECORRIDO)	
	GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA (ADVOGADO(S)) WESLEY ARAUJO CARDOSO (ADVOGADO(S))

Outros participantes	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12110784	28/05/2026 16:42	Acórdão	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO (15090) - 0600094-83.2026.6.25.0000 - Lagarto - SERGIPE

RELATOR: Juiz JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

RECORRENTE: RAYLLAN ROBSON MONTEIRO FERNANDES

Representante do(a) RECORRENTE: ALLISSON ALVES DO NASCIMENTO - SE10755

RECORRIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Representantes do(a) RECORRIDO: GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA - SE11960, WESLEY ARAUJO CARDOSO - SE5509-A

Ementa. DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2026. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL. AUSÊNCIA DE ROTULAGEM OBRIGATÓRIA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AFASTADA. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO

I. CASO EM EXAME

1. Recurso Eleitoral interposto contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente Representação Eleitoral, reconhecendo irregularidade formal em propaganda consistente na divulgação de imagem produzida por inteligência artificial sem a devida identificação visual obrigatória, com aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.
2. A demanda originária versa sobre publicação em rede social contendo imagem de agente político retratado de forma jocosa em cenário fictício, sem indicação visual de que se tratava de conteúdo gerado por IA.
3. O recorrente sustenta que a postagem possui caráter satírico e jornalístico, protegido pela liberdade de expressão, alegando que a menção ao uso de IA na legenda seria suficiente para atender à exigência normativa, além de requerer subsidiariamente a redução da multa.
4. O recorrido suscita preliminar de não conhecimento do recurso por erro grosseiro na via eleita e, no mérito, defende a obrigatoriedade de rotulagem na própria imagem, bem como a impossibilidade de redução da multa abaixo do mínimo legal.
5. O Ministério Público Eleitoral opina pelo conhecimento e desprovimento do recurso.



II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

6. Há duas questões em discussão: (i) saber se é cabível o conhecimento do recurso diante da alegada inadequação da via eleita; (ii) saber se a ausência de rotulagem visual em conteúdo produzido por inteligência artificial configura irregularidade apta a ensejar multa, bem como se é possível sua redução abaixo do mínimo legal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

7. A preliminar de não conhecimento não merece acolhimento, pois, embora o recorrente tenha atribuído nomenclatura inadequada ao recurso, fundamentou corretamente seu cabimento e observou o prazo legal, incidindo o princípio da fungibilidade recursal, conforme art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/97 e jurisprudência do TSE.

8. No mérito, a disciplina da propaganda eleitoral encontra fundamento nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/97, sendo que a irregularidade pode decorrer não apenas do conteúdo, mas também da forma de veiculação, nos termos do art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019.

9. A utilização de conteúdo sintético gerado por inteligência artificial impõe o dever de informação explícita, destacada e acessível, devendo, no caso de imagens estáticas, ser realizada por meio de rótulo ou marca d'água, conforme art. 9º-B, §1º, II, da Resolução TSE nº 23.610/2019.

10. A mera indicação na legenda da postagem não supre a exigência normativa, pois não garante a identificação da natureza sintética da imagem em casos de compartilhamento isolado do conteúdo visual.

11. A liberdade de expressão, embora assegurada constitucionalmente, não possui caráter absoluto, devendo observar os limites impostos pela legislação eleitoral, especialmente quanto à transparência na utilização de tecnologias de manipulação de conteúdo.

12. A irregularidade constatada é formal e autônoma, decorrente da ausência de rotulagem obrigatória, independentemente do conteúdo satírico da publicação.

13. Configurada a utilização de meio proscrito na pré-campanha, resta caracterizada propaganda eleitoral antecipada ilícita, nos termos do art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97, c/c arts. 3º-A e 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019.

14. Quanto ao pedido de redução da multa, a jurisprudência do TSE é pacífica no sentido da impossibilidade de fixação abaixo do mínimo legal, ainda que invocados princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

15. Jurisprudência relevante: “Por força do princípio da fungibilidade dos recursos [...] conhece-se de agravo regimental [...] como recurso inominado [...] desde que observado o prazo de 24 horas” (TSE, Rp nº 23825); “A regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima [...] a veiculação de propaganda por meios prosritos” (TRE-SE, RE nº 060015616); “A configuração da propaganda antecipada pode decorrer do uso de meio vedado” (TRE-SE, RE nº 060006905).

IV. DISPOSITIVO E TESE

16. Recurso conhecido e desprovido, mantendo-se integralmente a decisão recorrida que reconheceu a irregularidade e aplicou multa no patamar mínimo legal.

17. Tese de julgamento: “A divulgação de imagem gerada por inteligência artificial sem a devida rotulagem visual obrigatória configura irregularidade



formal apta a caracterizar propaganda eleitoral ilícita, sendo insuficiente a mera indicação em legenda e vedada a redução da multa abaixo do mínimo legal previsto no art. 36, §3º, da Lei nº 9.504/97.”

Dispositivos relevantes citados

Lei nº 9.504/1997, arts. 36, §3º; 36-A; 96, §8º.

Resolução TSE nº 23.610/2019, arts. 3º-A; 9º-B, §1º, II.

Jurisprudência relevante citada

TSE, Rp nº 23825.

TRE-SE, RE nº 060015616.

TRE-SE, RE nº 060006905.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 28/05/2026

JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA - RELATOR(A)

RECURSO Nº 0600094-83.2026.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

O(A) JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA (Relator):

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por **RAYLLAN ROBSON MONTEIRO**, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral ajuizada pelo



DEMOCRACIA CRISTÃ – DC, reconhecendo a irregularidade formal de propaganda devido à ausência de rótulo e indicação de tecnologia em imagem fabricada por Inteligência Artificial (IA), com a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97.

A demanda originária versa sobre postagem no perfil "@hojeemsergipe" contendo imagem do deputado estadual **IBRAIN MONTEIRO** retratado de forma jocosa como um "bobo da corte" em cenário fictício.

O recorrente, em suas razões, sustenta que a postagem possui caráter satírico e jornalístico, estando protegida pela liberdade de expressão, e alega ter agido de boa-fé, uma vez que a legenda da publicação informava o uso de tecnologia de IA, o que seria suficiente para atender à finalidade de transparência da norma.

Defende, ainda, que a punição por omissão puramente formal configura excesso de rigor e pugna, subsidiariamente, pela redução da multa aplicada por considerá-la desproporcional à sua capacidade econômica.

Por sua vez, o recorrido, em sede de contrarrazões, suscita preliminar de não conhecimento do recurso por erro grosseiro na via eleita. No mérito, defende a obrigatoriedade objetiva da marca d'água na própria imagem, argumentando que a menção em legenda não supre a exigência legal que visa garantir a identificação da IA mesmo em compartilhamentos isolados da peça visual.

Por fim, sustenta a impossibilidade de redução da multa abaixo do mínimo legal de R\$ 5.000,00, sob pena de negativa de vigência à Lei das Eleições.

O Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo **CONHECIMENTO** do recurso e, no mérito, pelo seu **DESPROVIMENTO**, mantendo-se integralmente a decisão recorrida que reconheceu a irregularidade no uso de inteligência artificial e aplicou a sanção pecuniária correspondente.

É o Relatório.

RECURSO Nº 0600094-83.2026.6.25.0000

V O T O

O(A) JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA (Relator):

Cuida-se de Recurso Eleitoral interposto por **RAYLLAN ROBSON MONTEIRO**, contra decisão monocrática que julgou parcialmente procedente a Representação Eleitoral ajuizada pelo **DEMOCRACIA CRISTÃ – DC**, reconhecendo a irregularidade formal de propaganda devido à ausência de rótulo e indicação de tecnologia em imagem fabricada por Inteligência Artificial (IA), com a aplicação de multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), nos termos do art.36, §3º, da Lei nº 9.504/97.



Inicialmente, antes de apreciar o mérito, cumpre apreciar uma questão preliminar de não conhecimento do recurso, por erro grosseiro da via eleita, suscitada pela parte recorrida, em sede de contrarrazões.

DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO

Argumenta a agremiação recorrida que o insurgente, ao buscar a reforma da decisão monocrática de ID 12101791, utilizou-se do instrumento processual inadequado, interpondo Agravo Regimental (Agravo Interno), quando a legislação eleitoral e as normas regulamentares deste Tribunal prescrevem rito recursal específico e distinto.

Assevera, ademais, que a norma de regência é clara ao estabelecer que as decisões proferidas por Juízes Auxiliares, no exercício da competência delegada para a fiscalização da propaganda eleitoral, devem ser desafiadas por meio de Recurso Eleitoral (também denominado Recurso Inominado), a ser julgado pelo Plenário da Corte.

Por fim, aduz que a interposição de Agravo Regimental contra decisão de mérito proferida por Juiz Auxiliar em sede de representação de propaganda configura erro grosseiro, o que, segundo o partido recorrido, torna inviável a aplicação do princípio da fungibilidade recursal.

De antemão, registro que não assiste razão ao recorrido.

Nos termos do art. 96, §8º, da Lei nº 9.504/1997, as decisões proferidas pelos Juízes Auxiliares podem ser objeto de "recurso", vulgarmente chamado de "recurso uninominado".

In casu, em sua insurgência, apesar de o Recorrente ter se referido ao rito do recurso uninominado de que cuida o dispositivo acima referido, nomeou a sua insurgência de "Agravo Regimental", senão vejamos (id.12103185):

“(…) 1. DA TEMPESTIVIDADE.

O presente recurso é interposto dentro do prazo legal de 24 (vinte e quatro) horas, conforme estabelecido pelo rito das representações eleitorais previsto no Art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/1997 e nas resoluções de regência deste Tribunal para o pleito de 2026. Considerando a intimação ocorrida em 27/04/2026, a respeitosa insurgência revela-se plenamente tempestiva. (...)”

Nessa toada, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral é firme no sentido de que, se a parte recorrente fundamenta o seu cabimento de forma adequada e o interpõe de forma tempestiva, aplica-se o princípio da fungibilidade a fim de conhecer do recurso interposto, senão se observe:

(…) 1. Por força do princípio da fungibilidade dos recursos, próprio da instrumentalidade do processo, conhece-se de agravo regimental, interposto com fundamento no art. 36, § 8º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral -RITSE, como se recurso uninominado fosse - este o recurso correto a ser interposto em face das decisões proferidas pelos juízes auxiliares da propaganda eleitoral, ex vi do disposto no art. 96, § 8º, da Lei nº 9.504/97 -, desde que observado o prazo de interposição de 24 (vinte e quatro) horas. Precedente. (...)

(TSE, Recurso em Representação nº23825, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto,



No caso concreto, verifica-se que RAYLLAN ROBSON MONTEIRO, embora tenha chamado o recurso de agravo interno ou regimental, fundamentou o seu cabimento de forma adequada e o interpôs de forma tempestiva, sendo, portanto, um irrelevante jurídico a nomenclatura inadequada ao recurso não nominado pela legislação.

Dessa forma, há de se afastar a preliminar aventada pelo recorrido e aplicar o princípio da fungibilidade a fim de CONHECER do presente Recurso.

É como voto em relação à preliminar suscitada, passo ao mérito.

DO MÉRITO

Em sede recursal, o insurgente argumenta que a postagem possui caráter satírico e jornalístico, estando protegida pela liberdade de expressão, e alega ter agido de boa-fé, uma vez que a legenda da publicação informava o uso de tecnologia de IA, o que seria suficiente para atender à finalidade de transparência da norma.

Aduz, ainda, que a punição por omissão puramente formal configura excesso de rigor e pugna, subsidiariamente, pela redução da multa aplicada por considerá-la desproporcional à sua capacidade econômica.

Em sede de contrarrazões, a agremiação defende a obrigatoriedade objetiva da marca d'água na própria imagem, argumentando que a menção em legenda não supre a exigência legal que visa garantir a identificação da IA mesmo em compartilhamentos isolados da peça visual.

Por fim, sustenta a impossibilidade de redução da multa abaixo do mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), sob pena de negativa de vigência à Lei das Eleições.

Pois bem.

De antemão, destaco que a disciplina legal da matéria encontra-se estabelecida, primordialmente, nos arts. 36 e 36-A da Lei nº 9.504/1997.

O art. 36 dispõe expressamente que: “Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.(Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)”.

A seu turno, a norma contida no § 3º do referido dispositivo estabelece que:

“§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à **multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior.** (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)” (destaquei)

Por sua vez, o art. 36-A da mesma lei prevê hipóteses de não configuração de propaganda antecipada, ao enumerar situações de tolerância normativa no período de pré-campanha.



Todavia, a evolução normativa da Justiça Eleitoral, especialmente no âmbito infralegal, ampliou a compreensão acerca da propaganda eleitoral antecipada, passando a admitir sua configuração não apenas pelo conteúdo da mensagem, mas também pela forma de sua veiculação.

Nesse sentido, o art. 3º-A da Resolução TSE nº 23.610/2019 dispõe, de forma clara, que:

“Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que **veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha.** (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)” (destaquei)

Ainda acerca da matéria específica dos autos, a Resolução TSE nº 23.610/2019 resguarda o uso da inteligência artificial na propaganda eleitoral, desde que respeitados determinados parâmetros, nos termos do seu artigo 9º-B, in verbis:

"Art. 9º-B A utilização na propaganda eleitoral, em qualquer modalidade, de conteúdo sintético multimídia gerado por meio de inteligência artificial ou tecnologia equivalente para criar, substituir, omitir, mesclar ou alterar a velocidade ou sobrepor imagens ou sons, impõe ao responsável pela propaganda o dever de informar, de modo explícito, destacado e acessível, que o conteúdo foi fabricado ou manipulado e qual tecnologia foi utilizada.

§ 1º As informações mencionadas no caput deste artigo devem ser feitas em formato compatível com o tipo de veiculação e serem apresentadas:

I – no início das peças ou da comunicação feitas por áudio;

II – por rótulo (marca d'água) e na audiodescrição, nas peças que consistam em imagens estáticas; (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

III – na forma dos incisos I e II desse parágrafo, nas peças ou comunicações feitas por vídeo ou áudio e vídeo;

IV - em cada página ou face de material impresso em que utilizado o conteúdo produzido por inteligência artificial ou por tecnologia equivalente."

Postas essas premissas, passo a analisar o caso concreto.

E, para melhor compreensão dos fatos, replico a postagem impugnada, in verbis:





Na espécie, como já afirmado na decisão recorrida, os comentários constantes da postagem, embora permeados por críticas contundentes e formuladas em tom ácido, insere-se no âmbito da liberdade de expressão política, não sendo possível identificar a presença dos elementos caracterizadores da propaganda eleitoral antecipada negativa, especialmente no que concerne à existência de pedido explícito de não voto ou ao uso de expressões que, de forma inequívoca, transmitam tal conteúdo.

Ocorre, todavia, que, na imagem sintética, o Deputado Ibrain de Valmir aparece trajado com um figurino medieval completo de “bobo da corte”, em um cenário fictício desenhado para ridicularizar sua atuação política e sua imagem pública perante os cidadãos de Sergipe e, especialmente, do município de Lagarto/SE.

Ademais, o recorrente, ao publicar o material, omitiu deliberadamente qualquer tipo de alerta, rotulagem ou marca d'água que informasse ao público tratar-se de um conteúdo gerado por Inteligência Artificial.

Já em sede recursal, o insurgente alega que, “(...) No caso sub examine, embora a imagem não contivesse a marca d'água em sua camada visual, a legenda da postagem informava explicitamente que o conteúdo fora gerado por IA.”.

No entanto, ao analisar detidamente a imagem acima replicada, não vislumbro qualquer indicativo de que o recorrido tenha observado o comando normativo previsto no art.9º-B, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo possível afirmar que o conteúdo foi veiculado sem qualquer identificação quanto à sua natureza sintética ou à tecnologia empregada.

Com efeito, a mera indicação na legenda da postagem não supre a exigência normativa, pois não



garante a identificação da natureza sintética da imagem em casos de compartilhamento isolado do conteúdo visual.

Nesse sentido, inclusive, foi a manifestação ministerial, senão se observe:

“(…) Todavia, a proteção à liberdade de expressão não confere salvo-conduto para o descumprimento das regras formais de veiculação. A ilicitude na espécie é autônoma e decorre estritamente da forma (IA sem rotulagem visual obrigatória), e não do conteúdo da sátira em si. As figuras públicas possuem um dever de tolerância maior ao escrutínio, mas o processo eleitoral exige que o embate de narrativas ocorra sob a égide da transparência tecnológica absoluta. (...)”

Ressalte-se, ainda, que o conteúdo foi divulgado em período de pré-campanha, em contexto envolvendo agente político que se apresenta como pré-candidato ao mesmo cargo eletivo, o que lhe confere inequívoca conotação eleitoral. Assim, a utilização de forma prosrita, consistente na divulgação de conteúdo manipulado por inteligência artificial sem transparência, configura, de forma inequívoca, hipótese de propaganda eleitoral antecipada ilícita.

Nesse sentido, acerca da matéria de fundo, colaciono jurisprudência deste TRE-SE:

“RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MUNICÍPIO DE RIBEIRÓPOLIS. POSTAGEM EM REDE SOCIAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA. CRÍTICA À ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. USO DE MONTAGEM. SUBSTITUIÇÃO DO ROSTO DO ADMINISTRADOR POR UMA CARINHA DE PALHAÇO. PROPAGANDA ANTECIPADA NEGATIVA VERIFICADA. SENTENÇA JULGADA PROCEDENTE. EXCLUSÃO DA POSTAGEM. RECURSO DESPROVIDO.

1. A livre manifestação do pensamento não constitui direito de caráter absoluto e encontra limites na inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem (art. 5º, X, da CF/88) - destacando que o Código Eleitoral, no art. 243, IX, dispõe que “não será tolerada propaganda que caluniar, difamar ou injuriar quaisquer pessoas, bem como órgãos ou entidades que exerçam autoridade pública”.

2. Na espécie, verifica-se, da imagem extraída do documento contido no id.11.780.325, que o rosto do prefeito de Ribeirópolis foi encoberto com uma carinha de “palhaço”, transbordando, dessa forma, do limites legais da propaganda eleitoral.

3. Ainda que o recorrente tivesse a intenção de construir uma crítica com pitadas de ironia, na medida em que elabora uma peça publicitária com montagem ridicularizando seu adversário, transborda dos limites legais da propaganda, nos termos previstos no art.45, II, da Lei das Eleições.

4. A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que a regra permissiva do art. 36-A da Lei das Eleições não legitima, no período de pré-campanha, a veiculação de propaganda por meios que são prosritos durante o período eleitoral, ainda que não haja pedido explícito de voto. Se a propaganda é ilícita no período permitido, assim também o é no



período de pré-campanha, como se deu na espécie.

5. Recurso desprovido. (TRE-SE, RECURSO ELEITORAL nº 060015616, Acórdão, Relator(a) Juiz Tiago José Brasileiro Franco, Publicação: PSESS - Sessão Plenária, 06/09/2024) (destaquei)

Diante de todo o exposto, conclui-se que a conduta do recorrido subsume-se à hipótese prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/1997, c/c os arts. 3º-A e 9º-B da Resolução TSE nº 23.610/2019, impondo-se a procedência da Representação, com a aplicação da multa no patamar mínimo de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Justamente neste ponto, insurge-se o recorrente, com o pedido subsidiário de redução da multa, por se tratar de um administrador de perfil informativo local, sem o poderio econômico de grandes grupos de mídia.

Sucedee, entretanto, que, conforme jurisprudência pacífica do TSE, é vedado ao Poder Judiciário fixar sanção pecuniária abaixo do piso estabelecido pelo legislador ordinário, ainda que invocados os princípios da proporcionalidade ou razoabilidade.

Com bem pontuado pelo órgão ministerial, “(...) A fixação no patamar mínimo já representa a máxima benevolência permitida pelo ordenamento diante da infração confirmada, não havendo margem para redução por critérios de equidade.”.

Com essas considerações, acompanhando a manifestação ministerial, CONHEÇO e NEGO PROVIMENTO ao presente recurso, mantendo, na íntegra, a decisão recorrida.

É como voto.

JUIZ(A) JAILSOM LEANDRO DE SOUSA - RELATOR



Poder Judiciário



Este documento foi gerado pelo usuário 841.***.***-53 em 02/06/2026 12:30:56

Número do documento: 26052816420968500000012000766

<https://pje.tre-se.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26052816420968500000012000766>

Assinado eletronicamente por: JAILSOM LEANDRO DE SOUSA - 28/05/2026 16:42:09

EXTRATO DA ATA

Recurso no(a) Rp Nº 0600094-83.2026.6.25.0000

RELATOR: JUIZ JAILSOM LEANDRO DE SOUSA

RECORRENTE: RAYLLAN ROBSON MONTEIRO FERNANDES

RECORRIDO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

Presidência da Excelentíssima Desembargadora Ana Bernadete Leite de Carvalho Andrade. Presentes os Excelentíssimos Juízes Breno Bergson Santos, Simone de Oliveira Fraga, Aurélio Belém do Espírito Santo, Gustavo Adolfo Plech Pereira e Brígida Declerc Fink. Presente, também, o Dr. Victor Riccely Lins Santos, Procurador Regional Eleitoral.

SUSTENTAÇÃO ORAL

GUSTAVO MACHADO DE SALES E SILVA OAB/SE 11960 - representando DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Votação definitiva (com mérito):

Juiz BRENO BERGSON SANTOS. Acompanha Relator.

Desembargadora SIMONE DE OLIVEIRA FRAGA. Acompanha Relator.

Juiz AURÉLIO BELÉM DO ESPÍRITO SANTO. Acompanha Relator.

Juiz GUSTAVO ADOLFO PLECH PEREIRA. Acompanha Relator.

Juíza BRÍGIDA DECLERC FINK. Acompanha Relator.

Juiz JAILSOM LEANDRO DE SOUSA. Relator.

Desembargadora ANA BERNADETE LEITE DE CARVALHO ANDRADE. Acompanha Relator.



SESSÃO ORDINÁRIA de 28 de maio de 2026

